



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008282 - MG (2025/0199635-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCAS DA SILVA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, não se mostram suficientes as razões invocadas na instância ordinária para embasar a ordem de prisão do agravado, mormente em razão da primariedade do acusado, da diminuta quantidade de entorpecentes apreendida e do fato de se tratar de crime praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008282 - MG (2025/0199635-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUCAS DA SILVA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, não se mostram suficientes as razões invocadas na instância ordinária para embasar a ordem de prisão do agravado, mormente em razão da primariedade do acusado, da diminuta quantidade de entorpecentes apreendida e do fato de se tratar de crime praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 147-150, em que concedi a ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Depreende-se dos autos que, em 18/1/2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O juízo da custódia decretou a prisão preventiva com base na seguinte fundamentação:

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento. A inexistência de mandado de busca para o imóvel onde o autuado se encontrava não inquina de ilegalidade a diligência policial e a consequente prisão do autuado, uma vez que se trata de crime permanente, estando a sua prática em plena realização. Não bastasse isso, o autuado teria deixado a porta do imóvel entre aberta, dando visão aos policiais de material relacionado ao tráfico ilícito de drogas, não sendo exigível, naquele momento, conduta diversa, a não ser a entrada no imóvel e a consequente prisão em razão do crime que ali se praticava. Ainda que o autuado seja primário, consta em sua certidão de antecedentes a existência de um processo em andamento pela prática do mesmo tipo penal, no qual obteve, por decisão proferida em Habeasliberdade em dezembro de 2022 Corpus. Não bastasse isso, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência, a quantidade e a diversidade das

porções de drogas e valores apreendidos e o fato de o autuado não ter ocupação definida, não deixam dúvidas de que ele se dedica e tem como atividade principal a comercialização de drogas de uso proibido, que deve ser pronta, regular e legalmente combatida, dada a nocividade dos seus resultados concretos, quais sejam, incitação da violência, certo que furtos e roubos são diuturnamente cometidos por usuários de drogas para obterem recursos para aquisição de drogas para manterem seu vício; homicídios são praticados contra rivais do comércio ilícito, usuários devedores e pior, contra policiais. Eis, portanto, presente, a necessidade da garantia da ordem pública no caso presente, autorizadora da manutenção da prisão do autuado, com a necessária conversão da prisão em flagrante em preventiva. Assim sendo, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312, c/c art. 313, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado LUCAS DA SILVA MENDES em PRISÃO PREVENTIVA.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que, por maioria, denegou a ordem. Transcrevo a ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENVOLVERAM A PRISÃO. ARTIGOS 312 E 315 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE EM RECENTE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - O pedido de concessão da liberdade provisória no delito de tráfico deve ser analisado à luz do caso concreto, verificando-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. - Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva, mormente por ter sido concedida liberdade provisória ao paciente em data recente, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, a segregação cautelar se impõe. Ordem denegada. V. V. O artigo 93, IX, da Constituição da República, impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado. Inexistindo elementos da satisfação dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo

Penal, impõe-se a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, repiso que **não se mostram suficientes** as razões invocadas nas instâncias ordinárias para justificar a ordem de prisão da ora agravada.

Na espécie, verifico que o paciente é e primário portador de bons e que o delito a ele imputado antecedentes não envolve violência ou grave ameaça.

Sem embargo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído aos acusados – a ensejar-lhes, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, especialmente em virtude da existência de processo penal em andamento para apurar fatos praticados, em tese, no ano de 2022, considero ser suficiente e adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente em razão da primariedade do paciente, da ausência de gravidade concreta da conduta e da diminuta quantidade de entorpecentes apreendida.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz - à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 - considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos gravosa. Tal opção judicial produzirá idêntico resultado cautelar - no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública - sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o delito a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.008.282 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0199635-5

Número de Origem:

00026341120258130145 08201159820258130000 10000250820115000 26341120258130145
50017352520258130145 8201159820258130000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCAS DA SILVA MENDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LUCAS DA SILVA MENDES (PRESO)

ADVOGADO : WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025